



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 196783/16  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ  
INTERESSADO: JEVERSON GOMES DA SILVA  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## ACÓRDÃO Nº 3250/17 - Primeira Câmara

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Exercício de 2015. Contas regulares.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 1351/17, peça 15) se manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 5735/17 – peça 17) assim se manifesta: “analisando a documentação e as justificativas apresentadas pela Câmara Municipal de Carambeí, entende que o contraditório foi suficiente para regularização do feito. Ante o exposto, corroboramos integralmente o opinativo da COFIM, pela regularidade das contas.”

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO<sup>1</sup>

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, CNPJ 01.613.766/0001-04, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. JEVERSON GOMES DA SILVA, CPF 016.600.299-29, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

---

<sup>1</sup> Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**3.1.** julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, CNPJ 01.613.766/0001-04, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. JEVERSON GOMES DA SILVA, CPF 016.600.299-29, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

**3.2.** determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

**I.** julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, CNPJ 01.613.766/0001-04, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. JEVERSON GOMES DA SILVA, CPF 016.600.299-29, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

**II.** determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente